



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0027117-29.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário RENATO DE SOUZA CAMARGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Votaram pela extinção do processo, sem resolução de mérito.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente), LUIZ FERNANDO VAGGIONE, ANA ZOMER, LAERTE MARRONE, FIGUEIREDO GONÇALVES, FRANCISCO ORLANDO, ALEX ZILENOVSKI E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1º Grupo de Direito Criminal

Revisão Criminal 0027117-29.2024.8.26.0000

Peticionário : Renato de Souza Camargo

Foro Central Criminal Barra Funda/23ª Vara Criminal

13.ª Câmara Criminal/Julgadores: J.E.S. Bittencourt Rodrigues, Marcelo Gordo e Marcelo Semer

Voto 31173

REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO OU AFASTAMENTO DA MAJORANTE POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO AO ART. 621, I, DO CPP. ANÁLISE RESTRITA À EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO SUBJETIVA DA PROVA. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I. Caso em exame.

1. Trata-se de revisão criminal ajuizada por **Renato de Souza Camargo** contra condenação por roubo majorado.

II. Questão em discussão.

2. Saber se deve ser absolvido ou afastada a majorante do emprego de arma de fogo por insuficiência probatória.

III. Razões de decidir.

3. A revisão criminal, fundada no art. 621, I, do CPP, restringe-se à análise de suporte probatório para a condenação, impossibilitando apreciação subjetiva da prova.

4. Pedidos embasados em insuficiência probatória não cabíveis em sede de revisão criminal.

IV. Dispositivo.

5. Extinção do processo, sem resolução de mérito.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão criminal ajuizada por **RENATO DE SOUZA CAMARGO** para a desconstituição do trânsito em julgado da condenação nos autos 1503822-64.2023.8.26.0050 por infração ao art. 157, *caput*, c.c. o § 2.º-A, I, do Código Penal, às penas de 9 anos, 7 meses e 5 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 23 dias-multa, no patamar unitário mínimo legal.

Inicial às fls. 05/07. Pede sua absolvição, ou o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo, por insuficiência probatória.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às fls. 16/20 pelo indeferimento da inicial sem julgamento do mérito.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 621, I, segunda parte, do Código de Processo Penal, a revisão criminal é cabível quando a sentença condenatória for contrária "*à evidência dos autos*".

O substantivo "*evidência*" restringe a cognição da prova pelo órgão competente para o julgamento da revisão criminal somente à existência de suporte probatório para a condenação. Trata-se de valoração objetiva da prova. Somente a falta de suporte probatório permite a desconstituição do trânsito em julgado, afastando-se qualquer valoração subjetiva da prova.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO DE REVALORAÇÃO DAS PROVAS. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCABIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO CORRÉU. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL ENTRE OS CORRÉUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inviável, em revisão criminal, a pretensão de reavaliação subjetiva das provas, com o intuito de reverter a condenação com fundamento no reconhecimento da "insuficiência probatória", hipótese dos autos.

2. Nesse sentido, "a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que o escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, pressupõe condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com a mera fragilidade probatória" (AgRg nos EDcl no REsp 1940215/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 25/11/2021).

3. Não demonstrada a equivalência de situação fático-processual entre o agravante e o corréu, no tocante à negatização da circunstância judicial da culpabilidade na primeira fase da dosimetria da pena, impossível a pretendida extensão dos efeitos da decisão, nos termos do art. 580 do CPP.

4. Agravo regimental desprovido. **(STJ, AgRg no AREsp 2.157.056/CE, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 09/03/2023)**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. VÍTIMAS NÃO ENCONTRADAS PARA DEPOR EM JUÍZO. TESTEMUNHOS INDIRETOS CORROBORADOS POR PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO. ADMISSÃO DOS RÉUS, NO INTERROGATÓRIO, DE SUAS PARTICIPAÇÕES NOS FATOS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 621 DO CPP. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

5. Segundo a jurisprudência desta Corte, "[...] A hipótese de insuficiência ou fragilidade do arcabouço probatório não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses legais de cabimento da revisão criminal, previstas nos incisos do art. 621 do Código de Processo Penal - CPP [...]" (AgRg no REsp n. 2.004.958/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 29/6/2023).

[...]

7. Agravo regimental não provido. **(STJ, AgRg no HC 864.465/SC, rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 20/03/2024)**

Dessarte, os pedidos não subsomem ao art. 621, I, do Código de Processo Penal, razão pela qual se mostra incabível a revisão criminal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto pela extinção do processo, sem resolução de mérito.

ALBERTO ANDERSON FILHO

RELATOR